



Acórdão 00487/2022-4 - Plenário

Processos: 05849/2021-6, 15775/2019-5, 15659/2019-3, 15650/2019-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: FORTE AMBIENTAL EIRELI, IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA, FLAVIA LEMOS REZENDE, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Recorrente: EMEC - OBRAS E SERVICOS LTDA

Procuradores: JONATHAN DE PAULA BOENO (OAB: 27025-ES), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ, OAB: 68191-DF, OAB: 473854-SP)

**PEDIDO DE REEXAME – NÃO CONHECER –
ILEGITIMIDADE RECURSAL – DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pela pessoa jurídica **EMEC Obras e Serviços Ltda**, em face do **Acórdão TC nº 01111/2021-7 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC nº 15.659/2019-3 (Fiscalização/Representação), que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1111/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR os pedidos de concessão de medida cautelar constantes dos autos dos processos 15650/2019 e 15775/2019;

1.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTES, no mérito, os indícios de irregularidades apontados nas representações constantes destes autos e seus apensos, conforme previsto no art. 178, I, c/c art. 186 da Resolução TC 261/2013. (RITCEES) e no art. 95, I, c/c art.101 parágrafo único da Lei Complementar 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA aos representantes do teor da decisão a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, com base no disposto no art. 207, III da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do art. 86, §4º, do Regimento Interno).

Denota-se que em razão do instituto da prevenção, o v. Acórdão atacado, abrangeu as representações autuadas nos Processos TC nº 15.650/2019-2 e 15.775/2019-5, em apenso, tendo como Representantes, respectivamente, as pessoas jurídicas Vital Engenharia Ambiental S/A. e EMEC Obras e Serviços Ltda.

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, requerendo: **a)** Seja o presente Pedido de Reexame recebido e admitido em sua integralidade; **b)** Após o recebimento, seja o mesmo encaminhado à unidade técnica competente para instrução, com posterior remessa ao ilustre *Parquet* de Contas, nos termos do artigo 406 do RITCEES; **c)** No julgamento, requer o provimento do presente recurso, para decretar a nulidade da mencionada licitação e dos contratos dele advindos, haja vista a inobservância da obrigatoriedade da realização de audiência pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5624/2021-5 (evento 07), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pelo conhecimento do presente recurso.

Acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, a Decisão Monocrática 00970/2021-4 realizou a admissibilidade recursal, com o encaminhamento dos autos à área técnica para instrução.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00428/2021-9 (evento 11), opinou “pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Pedido de Reexame interposto pela sociedade empresária Emec Obras e Serviços Ltda, diante da verificada **ilegitimidade recursal**”.

Assim, divergindo do entendimento do setor técnico, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00358/2022-5 (evento 15), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pelo:

CONHECIMENTO DO RECURSO *sub examine* (02 - Petição Recurso 00281/2021-3); **SUBSIDIARIAMENTE**, com fundamento no art. 159 da Lei Complementar nº. 621/2012, nos arts. 396, II, e 294, § 7º, ambos do Regimento Interno e nos termos do art. 932, parágrafo único, CPC, aplicável em decorrência do que prescreve o art. 70, da Lei Complementar nº. 621/2012, **pela NOTIFICAÇÃO do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, saneie o defeito apontado, e assim demonstre, na peça recursal, em preliminar, o seu regular interesse em intervir no processo.**

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como já mencionado, os presentes autos tratam de Pedido de Reexame interposto pela pessoa jurídica EMEC Obras e Serviços Ltda, em face do Acórdão TC nº 1111/2021-7 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 15.659/2019-3 (Fiscalização/Representação).

O fundamento da Decisão Monocrática 00970/2021 quando realizou a admissibilidade recursal foi o inciso II do art. 396 do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, ou seja, o recorrente foi considerado como interessado para intervir no processo.

Porém, penso que devam ser expostas as conclusões da área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 0428/2021, para uma melhor reflexão. Vejamos:

[...]

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 Dos pressupostos recursais

Conforme já aqui noticiado, a respeitável Decisão Monocrática 970/2021-4 (Evento 09), prolatada pelo Exmo. Relator, propõe o conhecimento do presente Pedido de Reexame por entender estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Entretanto, **com a devida vênia, pensamos que o expediente em exame não preenche o pressuposto atinente à legitimidade para recorrer, consoante se demonstrará com embasamento em pacífica e iterativa jurisprudência desta E. Corte de Contas.**

Assim, na forma do art. 58, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), esta instrução manifesta divergência em relação à r. Decisão do Relator, a fim de que o recurso não seja conhecido, pelos motivos a seguir expostos.

A doutrina pátria, com base no critério desenvolvido pelo Professor José Carlos Barbosa Moreira e largamente aceito nos Tribunais brasileiros, elenca uma série de requisitos, subdivididos em intrínsecos e extrínsecos, que devem ser atendidos para que se dê o conhecimento do recurso.

O Professor Flávio Cheim Jorge¹, valendo-se das lições do célebre Barbosa Moreira, esclarece quais seriam os requisitos intrínsecos e extrínsecos exigidos, no âmbito processual, para a admissibilidade dos recursos, vejamos:

Por essa classificação (de Barbosa Moreira) os **requisitos intrínsecos** são: **cabimento do recurso; legitimidade para recorrer; interesse em recorrer; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.** Já os **requisitos extrínsecos** são representados pela **tempestividade; regularidade formal e preparo** (g.n).

Fácil perceber que, com exceção da regra alusiva ao preparo, que diz respeito ao pagamento de custas na interposição de recurso, todos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, se adequam à processualística e ao Regimento Interno deste Tribunal.

Interessa-nos, aqui, o **pressuposto atinente à legitimidade para recorrer**, requisito intrínseco de admissibilidade que, nas palavras do Professor Flávio Cheim Jorge², “[...] tem o condão [...] de qualificar determinadas pessoas para a utilização dos recursos. Inexistente esse requisito, o recurso não deverá ser admitido (conhecido)”.

Nesse passo, no tocante à legitimidade recursal, convém trazemos ao lume o disposto nos artigos 396 e 397, III, do RITCEES (Res. TC 261/2013) e 162, § 2º da LC 621/2012, vejamos:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

¹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 112.

² JORGE, Flávio Cheim. Op. Cit. p. 116.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

[...]

-----//-----

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade (g.n).

O precitado art. 396 do RITCEES elenca o rol daqueles que detêm legitimidade para recorrer. De se notar que o dispositivo confere legitimidade aos “interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal” (inciso II).

Por seu turno o **art. 159 da Lei Orgânica do TCEES** (Lei Complementar Estadual 621/2012) **estabelece, de forma clara e indubitosa, que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”**.

No caso em tela, observa-se que **a empresa Recorrente figurou, tão somente, como “representante”** no Processo TC 15775/2019 (apenso), **não tendo sido, em nenhum momento, habilitada como interessada, tampouco demonstrou na peça recursal, ora em análise, o seu interesse em intervir no processo, conforme determina o art. 159, da LC 621/2012.**

Desse modo, entende-se que a sociedade empresária Emec Obras e Serviços Ltda não detém legitimidade para a interposição do presente recurso.

Registre-se, nesse íterim, que este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas já se posicionou, anteriormente, sobre a impossibilidade (e conseqüente ilegitimidade) do representante apresentar recurso valendo-se do simples fato de assim ter figurado no processo originário de fiscalização. Vejamos o que ficou consignado, acerca do tema, na Instrução Técnica de Recurso ITR 159/2019, emitida, no Processo TC 4734/2019, pelo eminente Auditor de Controle Externo José Augusto Martins Meirelles Filho:

[...]

Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

É de sabença correntia que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

Depreende-se do rol supra que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, **é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.**

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aproovessem. Dificilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o

princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

...De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciantes não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.

O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).”

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir (grifos nossos, sublinhados no original).

O posicionamento acima exposto, pela impossibilidade daquele que figurou como representante interpor recurso, foi acolhido de forma **unânime pelo Plenário desta E. Corte de Contas**, conforme se pode verificar no seguinte excerto, colhido do Acórdão TC 580/2020, exarado nos autos do Processo TC 4734/2019:

ACÓRDÃO TC 580/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. Representação. Recurso. **Admissibilidade. Legitimidade recursal. Representante.** Parte processual. Terceiro interessado]

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa (...) LTDA, em face do Acórdão TC 1864/2018 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 8618/2018, que não conheceu a representação levada a efeito pelo recorrente, em razão de ter suscitado matéria não afeta à competência desta corte (...).

(...) 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

(...) Releva contudo, tecer algumas considerações acerca da legitimidade recursal dos representantes em processos afetos à “jurisdição” dos

Tribunais de Contas, com ênfase nas disposições regimentais aplicáveis aos processos desta Corte.

(...) A habilitação requerida na disposição regimental não foi observada no processo originário (representação), não se visualizando requerimento do ora recorrente, nem seu chamamento de ofício na forma do §1º, do art. 294.

Da mesma forma, **não se pode entender que uma vez admitida sua sustentação oral, sua habilitação se deu de forma tácita, eis que é da essência do ato a solicitação e o deferimento pelo relator, ambos por escrito.**

(...) até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam. Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

(...) A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **Não conhecer do Pedido de Reexame diante da flagrante ilegitimidade da parte para recorrer,** com fulcro no § 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013;

[...] (g.n).

De se notar que **a ilegitimidade recursal daquele que figurou como mero representante e não demonstrou,** em preliminar do recurso, na forma preconizada pelo art. 159 da LC 621/2012, **interesse em intervir no processo, tem sido o entendimento pacífico e reiterado desta Corte de Contas, conforme atestam os seguintes julgados:**

ACÓRDÃO TC 1188/2019 – PLENÁRIO

[Direito processual. **Representante. Legitimidade recursal.** Interesse jurídico]

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Robson Mattos dos Santos, em face do Acórdão TC-375/2019 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 9611/2018, que julgou improcedente a representação levada a efeito pelo Recorrente, nos seguintes termos (...).

(...) No entanto, no tocante à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES (...).

(...) A Equipe Técnica ainda aduz o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de demonstrar que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

Dessa forma, nota-se que **o Recorrente figurou apenas como representante** nos autos do processo TC 9611/2018, em apenso, **não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo.**

Assim, a Área Técnica entendeu que o Sr. (...) não tem legitimidade para interpor o presente recurso.

É imperioso ressaltar o teor da manifestação técnica do Núcleo de Recursos e Consultas acerca do tema em análise (ITR 159/2019- processo TC 4734/2019), vejamos:

Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

(...) Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

(...) Importante ressaltar que o TCU entende que o representante não é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal consoante Acórdão 2120/2012-2ª Câmara proferido nos autos do processo TC 037.846/2011-6, sob os seguintes fundamentos (...).

(...) Posto isso, evidentemente **obervo que o Recorrente não tem legitimidade recursal nos presentes autos**, motivo pelo qual acompanho a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas e **entendo por NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame.** (Acórdão TC 1188/2019- Plenário, Processo 12191/2019 – Pedido de Reexame, **Relator: Conselheiro Domingos Augusto Taufner**).

-----//-----
ACÓRDÃO 00211/2021-8 – PLENÁRIO

[Direito processual. Recurso. Admissibilidade. Interesse processual. Representante]

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa (...) em face do Acórdão TC 1127/2020-1 - Plenário, proferido nos autos do processo TC 9154/2017-7, o qual julgou parcialmente procedente a representação interposta pela recorrente e deixou de aplicar penalidade aos responsáveis.

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) No tocante à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse sentido, o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dispõe que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

Entretanto, **o Recorrente figurou apenas como representante nos autos do processo TC 9154/2017-7, em apenso, não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo, logo não é parte legítima para interpor o presente recurso.**

Esse Tribunal de Contas já se posicionou sobre o tema, representante que não demonstrou seu interesse em intervir no processo, em diversos recursos dos quais cito os Acórdãos TC 580/2020 e 1188/2019 (...).

(...) Conforme se observa da jurisprudência desta Corte, admitir o representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Nessa linha, **o artigo 397, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal determina que o recurso, liminarmente, não será conhecido, quando for interposto ou assinado por parte ilegítima. [...] (Acórdão TC 211/2021, Processo TC 5707/2020 – Pedido de Reexame, Relator: Conselheiro Domingos Augusto Taufner).**

-----//-----

ACÓRDÃO 01484/2020-6 – PLENÁRIO

EMENTA:

1. O representante não é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal, [...]

[...]

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão TC-921/2020– Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 0051/2020-4, que não conheceu a representação levada a efeito pelo Recorrente.

(...) FUNDAMENTAÇÃO

(...) no tocante à legitimidade do representante para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...) II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

Neste sentido, também dispõe o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

Dessa forma, nota-se que **o Recorrente figurou apenas como representante** nos autos do processo TC 0051/2020, em apenso, **não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo.**

[...]

Importante ressaltar que o TCU entende que o representante não é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal consoante Acórdão 2120/2012- 2ª Câmara proferido nos autos do processo TC 037.846/2011-6, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Posto isso, evidentemente observo que o Recorrente não tem legitimidade recursal nos presentes autos, motivo pelo qual entendo por NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, diante da ilegitimidade da parte para recorrer (§ 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013);

[...]

2. Unânime [...] (Acórdão TC 1484/2020, Processo TC 4853/2020 – Pedido de Reexame, **Relator: Conselheiro Domingos Augusto Taufner**). (g.n).

-----//-----

ACÓRDÃO 00887/2021-7-PLENÁRIO

[Direito processual. Recurso. Admissibilidade. **Legitimidade recursal.** Interesse recursal. **Representante.** Habilitação de interessado. Terceiro]

Enunciado:

Aquele que figurou como mero representante e não demonstrou o interesse em intervir no processo na forma preceituada no art. 159 da Lei Complementar 621/2012 não tem legitimidade para recorrer.

[...]

Tratam os autos de Embargos de Declaração, interpostos pela sociedade empresária (...), em face do Acórdão TC 447/2021, prolatado, à unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo TC 2169/2020 (apenso), que julgou improcedente a Representação em face da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES – na qual noticiava supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico Internacional nº 005/2020, destinado à aquisição de até 1.500 pistolas 9mm.

(...) I.I – ADMISSIBILIDADE:

O art. 396 do RITCEES elenca o rol daqueles que detêm legitimidade para recorrer.

O referido dispositivo confere legitimidade aos “interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal” (inciso II).

Já o art. 159 da Lei Orgânica do TCEES preleciona que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

***In casu*, observa-se que a empresa Recorrente figurou como “representante” no Processo TC 2169/2020, não tendo sido, em nenhum momento, habilitada como interessada, tampouco demonstrou na peça recursal, ora em análise, o seu interesse em intervir no processo.**

(...) Dessa forma, **entende-se que a sociedade empresária (...) S.A não detém legitimidade para a interposição do presente recurso.** (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração. Acórdão 00887/2021-7. Processo TC 02057/2021-3. **Relator: Rodrigo Coelho do Carmo.** Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 15/07/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 26/07/2021).

-----//-----
ACÓRDÃO 01267/2021-5 - 2ª CÂMARA

[...]

Enunciado:

Aquele que figurou como mero representante e não demonstrou o interesse em intervir no processo na forma preceituada no art. 159 da Lei Complementar 621/2012 não tem legitimidade para recorrer.

[...]

Cuida-se de **recurso de Agravo**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face do voto do Relator 0994/2021-1 (evento 93), acolhido pela 1ª Câmara deste Tribunal, por meio da Decisão 514/2021-1 (evento 96), proferido nos autos do processo de fiscalização - TC 00387/2021-9, que revogou e indeferiu a medida cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 12/2020, da Prefeitura Municipal de Sooretama, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de gerenciamento e administração da frota de

veículos municipais e os que possam ser acrescentados ao rol da frota municipal, nos seguintes termos:

[...]

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

[...]

No que tange à legitimidade recursal, é importante destacar o art. 396 do RITCEES, que assim diz:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Percebe-se, assim, que além dos responsáveis e do *parquet*, a legislação também confere legitimidade aos interessados, desde que atendam às exigências do art. 159 da Lei Orgânica do TCEES, que preleciona que **“cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”**.

No caso em apreço, tem-se que **a empresa Recorrente figura como representante no processo 00387/2021-9, não tendo sido, em nenhum momento, habilitada como interessada, tampouco demonstrou na peça recursal, ora em análise, o seu interesse em intervir no processo.**

[...]

Não pairam dúvidas, portanto, quanto à ilegitimidade da Recorrente, pensamento o qual não inovo, haja vista que, em outros julgamentos, compartilhei destas razões³.

Assim, **diante da evidente ilegitimidade recursal** da Agravante nos presentes autos, à luz dos artigos 397, III do RITCEES e 162, § 2º da LC 621/2012, e acompanhando inteiramente o entendimento do Ministério Público de Contas, voto por **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Agravo, bem como para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. [...] (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Agravo. Acórdão 01267/2021-5. Processo TC 01738/2021-5. **Relator: Sérgio Manoel Nader Borges**. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 29/10/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 09/11/2021).

-----//-----
ACÓRDÃO TC-1237/2021 – PLENÁRIO

³ 31ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 10/09/2019. Processo TC 12191/2019-2. Acórdão Plenário 01188/2019-2, Relatoria Conselheiro Domingos Augusto Taufner;
36ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 15/07/2021. Processo TC 02057/2021-3. Acórdão Plenário 00887/2021-7, Relatoria Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Enunciado:

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE PARA RECORRER- NÃO CONHECER – MANTER INCÓLUME DO ACÓRDÃO TC 1486/2020-5 – ARQUIVAR.

[...]

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Vitoria Luz Construções Ltda. em face do AcórdãoTC-01486/2020-5 - Plenário, exarado nos autos do processo TC-09080/2017-7, cujo dispositivo abaixo se transcreve:

[...]

Quanto à legitimidade dos representantes para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Observa-se, ainda, que **o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dispõe que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”**.

Analisando-se o caso concreto, diante dos preceitos supramencionados, verifica-se que o recorrente **não é parte legítima para interpor o presente recurso**.

Esta Corte de Contas já possui diversos precedentes nesse sentido, *in verbis*:

[...]

Dispõe, ainda o art. 397 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Sendo assim, **o recurso não deve ser conhecido**, nos termos do artigo 397, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, **tendo em vista que o recorrente não demonstrou seu interesse em intervir no processo, não tendo, portanto, legitimidade recursal.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, dr. Luciano Vieira, manifestou-se pelo não conhecimento do presente expediente (Parecer 5054/2021-1), posicionamento esse, conforme já mencionado, com o qual também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Pedido de Reexame. Acórdão 01237/2021-4. Processo TC 00627/2021-5. **Relator: Sérgio Manoel Nader Borges.** Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 28/10/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 08/11/2021). (g.n).

Necessário registrar-se que **este Tribunal tem como corolário o zelo pela uniformidade de suas decisões e o respeito ao princípio da colegialidade**, tendo sido amplamente demonstrado, nesta peça técnica, que a **jurisprudência deste Sodalício é sólida e pacífica no sentido de reconhecer a ilegitimidade recursal daquele que figurou como autor de Representação ou Denúncia e não demonstrou, em preliminar do recurso, o seu interesse em intervir no processo, descumprindo**, assim, o que preconiza o já mencionado **art. 159 da Lei Complementar Estadual 621/2012** (Lei Orgânica do TCEES).

A busca pela uniformidade das decisões deve ser uma constante pelos órgãos julgadores na medida em que tal desiderato decorre de determinação legal, precisamente, do art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos desta Corte a teor do art. 70⁴ de sua Lei Orgânica (LC 621/2012). Eis o disposto no art. 926 do CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Por sua vez o art. 927, V, do Código de Processo Civil, estabelece, de modo mais específico:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

⁴ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

De se notar que esta Egrégia Corte de Contas tem aplicado, em seus julgamentos, a sistemática da uniformidade de jurisprudência, baseada nos artigos 926 e 927 do CPC, como forma de propiciar maior estabilidade jurídica, conforme atestam os arestos abaixo reproduzidos:

ACÓRDÃO TC-1455/2018 – PLENÁRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em 19/11/2008 pelo senhor (...) em face do Acórdão TC-362/2008, prolatado nos autos do processo TC 2923/2001 (exercício de 2000).

[...]

Assim, entendo que **a solução juridicamente adequada não pode ser outra senão seguir a jurisprudência dominante desta Casa**, privilegiando-se o princípio da colegialidade, **a força normativa dos precedentes e a segurança jurídica**. Nesse sentido, esta Corte de Contas no processo TC 5159/2010-5 (Acórdão TC 237/2017 – PRIMEIRA CÂMARA) em que figurava a CETURB como unidade gestora acolheu as razões de defesa dos responsáveis no sentido de que não foi devidamente individualizada a conduta dos gestores, julgando REGULARES as contas da (...), Diretora Presidente e dos senhores (...), Diretor de Planejamento e (...) – Diretor de Operações da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória –CETURB, no exercício de 2009:

(...)

Nessa esteira, **cabe fazer remissão à sistemática trazida pelo atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) que traça como diretriz a ser observada pelos Tribunais a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Vejamos:**

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...] §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

[...]

Assim, entendo que a decisão a ser proferida nestes autos, beneficiando o recorrente, deve ser estendida aos demais gestores ((...) – Diretora Presidente, (...) – Diretor de Operação e (...) – Superintendente Administrativo e Financeiro), já que a situação é idêntica e os interesses são consonantes e tratam-se dos mesmos atos. Cito como precedente os seguintes julgados: Parecer Prévio TC 023/2013 (Processo 3496/2009), Parecer Prévio 086/2014 (Processo5609/2010), Parecer Prévio TC 085/2014 (Processo 5608/2010). (Processo: 7247/2008 Data da sessão: 23/10/2018 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun *Natureza:* Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração > Recurso de Reconsideração). (g.n).

-----//-----
Acórdão 00607/2018-2

[Processual. Princípio da colegialidade. Uniformização. Jurisprudência]

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do Câmara Municipal de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade do senhor (...), ordenador de despesa, no exercício de suas funções administrativas referente ao exercício de 2016.

(...)

Assim, entendo que **a solução juridicamente adequada não pode ser outra senão seguir a jurisprudência dominante desta Casa, privilegiando-se a força normativa dos precedentes e a segurança jurídica**, atribuindo assim autoridade e institucionalidade às decisões dessa Corte de Contas.

Nessa esteira, cabe fazer remissão à **sistemática trazida pelo atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) que traça como diretriz a ser observada pelos Tribunais a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente**. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

Nesse contexto normativo e institucional, **reputo o princípio da colegialidade imprescindível** (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte”.

Diante do exposto, voto por manter o presente indicativo de irregularidade, com a ressalva de que não possui potencial ofensivo para macular as contas, julgando assim as contas regulares com ressalva, expedindo-se determinação, nos moldes do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012. (*Processo:* 4907/2017 *Data da*

sessão: 30/05/2018 **Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun **Natureza:** Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador > Prestação de Contas Anual de Ordenador).

Dessa forma, tendo em vista o não preenchimento, pela sociedade empresária Emec Obras e Serviços Ltda, do pressuposto de admissibilidade concernente à legitimidade recursal, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso com fulcro nos artigos 162, §2º e 159, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), bem como no artigo 397, III do RITCEES (Res. TC 261/2013), e baseando-se em iterativa e sólida jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, caso não seja este o entendimento do Colegiado, observa-se a necessidade de oportunizar a apresentação de contrarrazões às partes que detenham interesses opostos aos da Recorrente, na forma do artigo 160⁵ da LC 621/2012, no caso, aqueles que figuraram como gestores responsáveis no Processo TC 15659/2019, quais sejam, os senhores Audifax Charles Pimentel Barcelos e Igor Elson Bromonschenkel de Almeida e a senhora Flávia Lemos Rezende.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 00358/2022-5, opinou nos seguintes termos:

[...]

Considerando que, *in casu*, o recorrente figurou apenas como representante nos autos do Processo TCE/ES 15659/2019, em apenso, não tendo sido habilitado como interessado, tampouco demonstrado seu interesse em intervir no processo, na forma do art. 294, § 2º, do Regimento Interno ("Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro. [...] § 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.");

Considerando, todavia, que o ingresso do interessado no processo pode ocorrer na fase de recurso, desde que, na peça recursal, em preliminar, o recorrente exponha seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º do art. 294, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, na trilha do exposto no art. 294, § 7º, do Regimento Interno ("Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro. [...] § 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.");

Considerando, em reforço, que o art. 159 da Lei Complementar nº. 621/2012 também prescreve que "Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.";

⁵ Art. 160. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.
Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

Considerando que o art. 396, II, do Regimento Interno autoriza a interposição de recurso por aquele que for alcançado pela decisão ou que demonstre razão legítima para intervir no processo ("Art. 396. Poderão interpor recurso: [...] II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.");

Considerando que esta Corte de Contas reconhece o princípio da primazia do julgamento do mérito e aplica os artigos do Código de Processo Civil (CPC) que o concretizam, particularmente os que asseguram a oportunidade de corrigir os defeitos sanáveis da petição inicial;

Considerando que a coerência impõe que se faça o mesmo no âmbito dos recursos;

Considerando, ademais, que a doutrina destaca a contundência do princípio da primazia do julgamento do mérito no âmbito dos recursos;

Considerando que este Tribunal de Contas, em diversas ocasiões, engendrou esforços no sentido de aproveitar atos processuais eivados de defeitos sanáveis em prol da resolução do mérito, perseguindo o máximo de resultados úteis com o mínimo possível de esforços;

Considerando que superar formalidades desprovidas de maior significado permite o melhor equilíbrio entre os interesses privados das partes (pela resolução do litígio) e o interesse público (pela reafirmação da autoridade do Estado via aplicação da lei);

Considerando, com esteio no art. 6º, do CPC, que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva";

Considerando que o dever de saneamento encontra-se assentado no art. 139, IX do CPC ("Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais");

Considerando, destarte, que a ausência de explicitação da razão legítima para intervir nos autos constitui vício sanável, a exigir, portanto, a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC ("Art. 932. Incumbe ao relator: [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.");

Considerando que o não conhecimento deste recurso pode acarretar grave desrespeito ao princípio da verdade material (ou real), consoante assentado no art. 240 do Regimento Interno ("Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.");

Considerando que esta Corte de Contas não deve prescindir de sua competência de fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos;

Data venia o defendido pelo NRC, ante o exposto, **pugna pelo CONHECIMENTO DO RECURSO sub examine (02 - Petição Recurso 00281/2021-3); SUBSIDIARIAMENTE, com fundamento no art. 159 da Lei Complementar nº 621/2012, nos arts. 396, II, e 294, § 7º, ambos do Regimento Interno e nos termos do art. 932, parágrafo único, CPC, aplicável em decorrência do que**

prescreve o art. 70, da Lei Complementar nº. 621/2012, pela NOTIFICAÇÃO do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, saneie o defeito apontado, e assim demonstre, na peça recursal, em preliminar, o seu regular interesse em intervir no processo. – g.n.

Da análise dos autos, verifica-se existência de divergência entre o entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual pondero:

Os argumentos expostos pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0358/2022, para conhecimento do recurso, como “princípio da primazia do julgamento de mérito” e “verdade material (real)” não são capazes de superar os fundamentos da Instrução Técnica de Recurso 00428/2021, isso porque ao utilizar o embasamento exposto pelo Órgão Ministerial qualquer representante/denunciante poderia recorrer, o que vai de encontro com o preconizado no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, coaduno o sobredito entendimento técnico, e revejo o posicionamento da Decisão Monocrática 970/2021, que conheceu do presente recurso, isso porque **o representante não demonstrou, em preliminar do recurso, na forma preconizada pelo art. 159 da Lei Complementar Estadual 621/2012, interesse em intervir no processo.**

Desse modo, com a devida vênia dirijo do entendimento do *Parquet* de Contas e adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00428/2021 pelo não conhecimento do recurso.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-487/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente **Pedido de Reexame** interposto pela pessoa jurídica **EMEC Obras e Serviços Ltda**, em face do Acórdão TC nº 01111/2021-7 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 15.659/2019-3 (Fiscalização/Representação), por não preencher o requisito de admissibilidade, relativo à legitimidade, conforme razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões